SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100882 - MG (2026/0208273-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JUVENIL TIAGO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
		RAYANNA BEZERRA - ES029457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTROLE DE LEGALIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
2. A Defesa pretende a revisão da pena-base fixada acima do mínimo legal, sustentando ausência de fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito.
3. Sentença fixou a pena-base em 18 anos de reclusão, negativando culpabilidade (concurso de agentes), circunstâncias do crime (emprego de armas de fogo de uso restrito) e consequências (orfandade de filho menor), e aplicou agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal, tornando a pena definitiva em 21 anos; acórdão de apelação manteve a dosimetria; decisão monocrática não conheceu do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta o reexame da dosimetria para afastar a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, na ausência de flagrante ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base em razão do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo de uso restrito constitui fundamentação idônea, sem ocorrência de *bis in idem*.
6. A questão em discussão consiste em saber se a fração utilizada para o aumento da pena por cada circunstância judicial pode ser apreciada sem prévia deliberação pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59047674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 57ade899-e2af-4d9f-8a86-b418edfbd3fa

III. Razões de decidir

7. A individualização da pena está submetida às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e ao convencimento do juízo natural; o habeas corpus apenas admite controle de legalidade e constitucionalidade, não comportando revolvimento probatório ou reexame de critérios concretos de dosimetria, salvo flagrante ilegalidade.
8. A valoração negativa da culpabilidade por ter sido o delito praticado em concurso de agentes revela maior reprovabilidade e dolo intenso, legitimando a elevação da pena-base.
9. As circunstâncias do crime, evidenciadas pelo emprego de armas de fogo de uso restrito, demonstram gravidade concreta superior à ínsita ao tipo de homicídio e autorizam a majoração da pena-base, sem bis in idem, porque não utilizadas em outra fase da dosimetria.
10. As consequências do crime, consubstanciadas na orfandade de filho menor, extrapolam as elementares do tipo penal e justificam a exasperação da pena-base.
11. A definição da fração de aumento por cada circunstância judicial não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua apreciação, sob pena de supressão de instância e extrapolação da competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição da República.
12. Inexistindo flagrante ilegalidade na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e negado provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta à revisão da dosimetria da pena e ao revolvimento das circunstâncias judiciais, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade. 2. A intensidade do dolo autoriza a valoração negativa da culpabilidade e a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. O emprego de armas de fogo de uso restrito caracteriza circunstância do crime apta a elevar a pena-base, sem *bis in idem*, quando não utilizada em outras fases da dosimetria. 4. A orfandade de filho menor da vítima legitima a valoração negativa das consequências do crime por extrapolar as elementares do tipo penal. 5. A análise da fração de aumento por circunstância judicial depende de prévia deliberação na origem e não pode ser conhecida sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 61, II, "c"; CR/1988, art. 105, I, "c"; Lei nº 10.826/2003, art. 16
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 805.597/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 10/12/2024; STJ, RHC n. 156.531/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2022; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.843.720/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 57ade899-e2af-4d9f-8a86-b418edfbd3fa

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100882 - MG (2026/0208273-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JUVENIL TIAGO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
		RAYANNA BEZERRA - ES029457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTROLE DE LEGALIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. A Defesa pretende a revisão da pena-base fixada acima do mínimo legal, sustentando ausência de fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito.

3. Sentença fixou a pena-base em 18 anos de reclusão, negativando culpabilidade (concurso de agentes), circunstâncias do crime (emprego de armas de fogo de uso restrito) e consequências (orfandade de filho menor), e aplicou agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal, tornando a pena definitiva em 21 anos; acórdão de apelação manteve a dosimetria; decisão monocrática não conheceu do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta o reexame da dosimetria para afastar a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, na ausência de flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base em razão do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo de uso restrito constitui fundamentação idônea, sem ocorrência de *bis in idem*.

6. A questão em discussão consiste em saber se a fração utilizada para o aumento da pena por cada circunstância judicial pode ser apreciada sem prévia deliberação pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

Documento eletrônico VDA57541718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 986122d4-1b91-4293-a556-8194c50f94a7

III. Razões de decidir

7. A individualização da pena está submetida às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e ao convencimento do juízo natural; o habeas corpus apenas admite controle de legalidade e constitucionalidade, não comportando revolvimento probatório ou reexame de critérios concretos de dosimetria, salvo flagrante ilegalidade.

8. A valoração negativa da culpabilidade por ter sido o delito praticado em concurso de agentes revela maior reprovabilidade e dolo intenso, legitimando a elevação da pena-base.

9. As circunstâncias do crime, evidenciadas pelo emprego de armas de fogo de uso restrito, demonstram gravidade concreta superior à ínsita ao tipo de homicídio e autorizam a majoração da pena-base, sem bis in idem, porque não utilizadas em outra fase da dosimetria.

10. As consequências do crime, consubstanciadas na orfandade de filho menor, extrapolam as elementares do tipo penal e justificam a exasperação da pena-base.

11. A definição da fração de aumento por cada circunstância judicial não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua apreciação, sob pena de supressão de instância e extrapolação da competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

12. Inexistindo flagrante ilegalidade na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e negado provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta à revisão da dosimetria da pena e ao revolvimento das circunstâncias judiciais, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade. 2. A intensidade do dolo autoriza a valoração negativa da culpabilidade e a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. O emprego de armas de fogo de uso restrito caracteriza circunstância do crime apta a elevar a pena-base, sem *bis in idem*, quando não utilizada em outras fases da dosimetria. 4. A orfandade de filho menor da vítima legitima a valoração negativa das consequências do crime por extrapolar as elementares do tipo penal. 5. A análise da fração de aumento por circunstância judicial depende de prévia deliberação na origem e não pode ser conhecida sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 61, II, "c"; CR/1988, art. 105, I, "c"; Lei nº 10.826/2003, art. 16

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 805.597/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 10/12/2024; STJ, RHC n. 156.531/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2022; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.843.720/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JUVENIL TIAGO DE ALMEIDA** contra a decisão de fls. 60-66 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57541718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 986122d4-1b91-4293-a556-8194c50f94a7

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido da ilegalidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, que entende não foram fundamentadas com elementos inidôneos.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, a sentença mantida pelo acórdão proferido em sede de apelação, ao proceder à dosimetria, assim considerou:

> "Em relação ao réu JUVENIL, da análise das circunstâncias judiciais do ad. 59 do CP, tem-se que: a) a culpabilidade do agente deve ser valorada negativamente, eis que o fato de o crime ter sido cometido em concurso de pessoas revela a intensidade do dolo e a maior reprovabilidade da conduta; b) o agente é primário e portador de bons antecedentes; c) a conduta social do agente não pode ser considerada negativa, como fez o magistrado, pelo simples fato de estar o réu respondendo ou sendo investigado por outros crimes, sob pena de violação a Súmula 444 do STJ; d) não existem informações nos autos acerca da personalidade do agente: e) o motivo do crime, embora seja torpe, já fora utilizado para qualificar o delito, pelo que não há como ser valorado neste momento, sob pena de bis in idem; O as circunstâncias do crime são desfavoráveis, eis que conduta fora realizada com armas de fogo de uso restrito, o que se subsume, em tese, ao crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, o qual, embora tenha sido absorvido pelo crime de homicídio, como ante factum impunível, demonstra a maior gravidade do crime; g) as consequências do crime foram graves, eis que a vitima deixou um filho menor de idade; h) o comportamento da vítima não deve ser valorado. Sendo assim, fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão.
>
> Não existem atenuantes. Todavia, faz-se presente a agravante prevista no art. 61, II, "c", do CP, razão pela qual fixo a pena intermediária em 21 (vinte e um) anos de reclusão, a qual torno definitiva diante da inexistência de causas de aumento/diminuição de pena a serem valoradas." (e-STJ, fls. 24-25)

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus*, por exigirrevolvimento probatório.

Na hipótese, a defesa se insurge contra a majoração da pena-base em razão da culpabilidade do agente, das circunstâncias e consequências do crime.

Documento eletrônico VDA57541718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 986122d4-1b91-4293-a556-8194c50f94a7

Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

No caso, foi considerado o fato de o delito ter sido praticado por quatro agentes, razão pela qual deve ser mantida a elevação da pena-base, pois resta demonstrado o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBLIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM COM AS QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, para que atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na espécie, porquanto a tese de necessidade de afastamento das qualificadoras não foi discutida no acórdão recorrido, haja vista não haver nem mesmo sido aventada no apelo.
> 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando, como no caso, a alegação de violação a dispositivo legal está dissociada das razões recursais.
> 3. Segundo a compreensão do STJ, a análise da ocorrência de apontadas nulidades, mesmo que absolutas, não prescinde do necessário prequestionamento. Ademais, "Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.777.813/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/3/2021), como na espécie.
> 4. A premeditação do delito bem justifica a valoração negativa da culpabilidade. No caso, não há que se falar em bis in idem entre o fundamento mencionado e a incidência da agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista essa agravante haver sido reconhecida ante a constatação de que o ofendido foi atraído pela ré sob falso pretexto.
> 5. Segundo o STJ, o fato de o delito haver sido cometido em concurso de agentes bem fundamenta a avaliação desfavorável das circunstâncias do delito. Cabe destacar que, na hipótese, essa motivação em nada se confunde com a incidência da agravante do meio cruel, pois a referida adjetivadora foi admitida pelos jurados, tendo em vista que "a vítima foi amarrada e em seguida passou a ser violentamente agredida, sofrendo intenso e desnecessário sofrimento, revelando brutalidade fora do comum e em contraste com o mais elementar sentimento de piedade" (fl. 1.733).
> 6. A consideração prejudicial das consequências também não comporta reparos, porquanto as instâncias ordinárias destacaram que uma das filhas da vítima teve que trancar a faculdade por falta de assistência financeira, tendo em vista que, além de não mais poder contar com o sustento do pai, ao completar 21 anos, perdeu a pensão que recebia, situações concretas que extrapolam as repercussões usuais desse tipo de delito.

Documento eletrônico VDA57541718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 986122d4-1b91-4293-a556-8194c50f94a7

> 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)
> Quanto às circunstâncias do crime, verifica-se que a pena-base foi corretamente majorada em razão do "*modus operandi*" do delito, a revelar gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio, tendo em vista que o paciente e os demais agentes se utilizaram de armas de fogo de uso restrito, o que, de fato, consoante explicitado pela Corte de origem, "se subsume (sic), em tese, ao crime previsto no art. 16 da Lei 10.826103, o qual, embora tenha sido absorvido pelo crime de homicídio, como impunível, demonstra a maior gravidade ante factum do crime" (e-STJ, fl. 234).

Cumpre ressaltar que a referida circunstância não foi utilizada em nenhuma outra fase processual, o que afasta qualquer alegação de ocorrência de *bis in idem*.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO EQUIPARADA A DE USO RESTRITO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMAS DE GROSSO CALIBRE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de José Francisco Oliveira de Almeida, visando à revisão da dosimetria da pena aplicada pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo e receptação, sob a alegação de ilegalidade na exasperação da pena-base, tendo sido utilizada a posse de múltiplas armas e o concurso de agentes como fundamentos para o aumento da pena. A defesa também questiona a negativa de modificação da pena pelo Tribunal de origem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em definir se há possibilidade de conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisão da dosimetria da pena, e se existem flagrantes ilegalidades na fundamentação das instâncias ordinárias que justifiquem a concessão da ordem de ofício.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF), considera inadmissível o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade que configurem constrangimento ilegal.
> 4. Na hipótese dos autos, a dosimetria da pena foi fundamentada de forma concreta pelo juízo de primeiro grau e ratificada pelo Tribunal de origem, considerando a posse de múltiplas armas de alto poder de fogo, incluindo uma metralhadora, bem como o concurso de agentes na prática delitiva.
> 5. A jurisprudência desta Corte reconhece que a exasperação da pena-base por circunstâncias como o concurso de agentes e o uso de armamento de elevado potencial lesivo é fundamentação idônea, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na aplicação da pena acima do mínimo legal.
> 6. A revisão da dosimetria da pena em sede de habeas corpus é restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a fixação das penas observou os parâmetros legais do art. 59 do Código Penal e foi devidamente justificada.
> 7. A análise de elementos fático-probatórios para reavaliar a prática do crime em concurso de agentes ou a aplicação das circunstâncias judiciais não é compatível com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA57541718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 986122d4-1b91-4293-a556-8194c50f94a7

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO."
(HC n. 805.597/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 10/12/2024.)

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RAZÕES RECURSAIS EM PARTE DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE GROSSO CALIBRE (ESPINGARDA). ELEMENTO ACIDENTAL QUE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO, PELO TRIBUNAL A QUO, DA DESVALORAÇÃO DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE QUE DEVE SER OPERADA. LEADING CASE: EDV NOS ERESP 1.826.799/RS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Se as razões do recurso ordinário em habeas corpus não infirmam as conclusões do Tribunal de origem - ou seja, estão total ou parcialmente dissociadas dos fundamentos do decisum de segundo grau
- há violação do princípio da dialeticidade.
2. Ainda que tenha sido desferido contra a Vítima apenas 1 tiro de espingarda calibre 12, e que o artefato seja de uso permitido, o emprego de arma de grosso calibre constitui elemento acidental que justifica fixar a pena-base acima do mínimo legal, pelo demérito conferido às circunstâncias do crime.
3. "É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório."
(EDv nos EREsp 1.826.799/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2021, DJe 08/10/2021; sem grifos no original). Sob essa perspectiva, na espécie, em que foram seis as circunstâncias judiciais desabonadas pelo Juiz de primeiro grau, o afastamento de seis vetores pelo Tribunal local impõe a diminuição proporcional na etapa inicial da dosimetria.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para reduzir a pena de 18 (dezoito) para 15 (quinze) anos, mantidos os demais termos da sentença.
(RHC n. 156.531/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Por sua vez, a avaliação negativa das consequências do crime é adequada se o dano causado ao bem jurídico tutelado pela normal criminal, ou o prejuízo (material ou moral) experimentado pela vítima, forem superiores àqueles inerentes ao tipo penal. Isto é: admite-se a valoração das consequências em desfavor do réu se, para além dos efeitos que se confundem com a própria tipificação da conduta, o delito produzir ainda outros impactos negativos.

Sobre o tema, este STJ entende que a orfandade de filho menor da vítima, como aconteceu neste caso, por si só permite que se considerem desfavoráveis as consequências do homicídio, porque tal circunstância fática não corresponde a qualquer elementar típica do art. 121 (tanto na forma simples como na qualificada) do CP e revela, efetivamente, maior desvalor do resultado do crime. Confiram-se, nessa linha, os julgados a seguir:

Documento eletrônico VDA57541718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 986122d4-1b91-4293-a556-8194c50f94a7

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
6. Em relação às consequências do crime, qual seja, ter deixado a vítima filhos órfãos, pode sim ser valorado de forma negativa, haja vista tal componente não ser elemento inerente ao tipo penal do homicídio (ut, AgRg no REsp 1616691/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 18/11/2016) 7. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.843.720/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. POSITIVAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVADA (CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FILHOS ÓRFÃOS. DEPENDÊNCIA DO SUSTENTO FORNECIDO PELA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
5. O fato de que a Vítima deixou três filhos órfãos, sendo dois menores de idade que dela dependiam para o seu sustento, extrapola as elementares do tipo penal de homicídio e autoriza a exasperação da pena-base, pela negativação das consequências do crime.
6. Recurso especial parcialmente provido, para negativar as consequências do crime, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto". (REsp n. 1.847.745/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:23
Código de Controle do Documento: 986122d4-1b91-4293-a556-8194c50f94a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.882 / MG

Número Registro: 2026/0208273-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024111234837 0024161528377 10024111234837001 12348378820118130024 24111234837 24161528377

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS
ADVOGADOS	: PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
	RAYANNA BEZERRA - ES029457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JUVENIL TIAGO DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: GUILHERME CUSTODIO DE CASTRO
CORRÉU	: ROBERT COSTA LUIZ MARTINS
CORRÉU	: ALEXANDRE HERMINIO ROSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUVENIL TIAGO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	: PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
	RAYANNA BEZERRA - ES029457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59013545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:44
Código de Controle do Documento: ec4bc89e-a37d-4194-8037-987051f45e74

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:44
Código de Controle do Documento: ec4bc89e-a37d-4194-8037-987051f45e74